

Celso Santos Oliveira
- Prefeito Municipal -

LEI Nº 534/89

O povo do Município de Rio Vermelho, por seus representantes de creta e em, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o sistema tributário de Rio Vermelho o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IUV, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IUV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município de Rio Vermelho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda, independente da quantidade e forma de pagamento;

II - local de venda:

a) a do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) a do estabelecimento vende-

dor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do Imposto é de 03% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, serão considerados autoavaliação para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido aos cofres municipais na forma e prazos estabelecidos em regulamentos, sujeitados a posteriores homologações pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante laudatária do Termo de Verificação Fiscal que, quando do for o caso, conterá laudatária complementar, do qual será o con-

tribuinte notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10º - A base de Cálculo do Imposto será estabelecida pela autoridade fiscal competente, quando:

I não poder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II Os Registros fiscais e contábeis, sem como as declarações ou documentos exigidos pelo fisco para a venda, não forem feitos.

III O contribuinte ou responsável recusar-se a exigir algum elemento necessário a comprovação do preço da venda;

IV for constatado a existência de fraude ou favorecimento pelo exame dos livros ou documentos existentes pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11 - O recolhimento do Imposto, após o vencimento, sujeita-se a multa de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória;

I - se se tratam de

recolhimento espontâneo;

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do dístico.

Art. 12 - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados:

I - à confecção, emissão e manutenção de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamentos;

II - a apresentação ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelo órgão encarregado do controle e fiscalização da distribuição e venda de contribuintes.

III - a inscreverem-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamentos.

laumento.

IV a Prestar, sempre que solicitado, todos os dados, informações e esclarecimentos que o fisco se referir a fatos geradores de Obrigações Tributárias.

V - Facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastro, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

ART. 13 - O Contribuinte que não cumprir as Obrigações previstas no Artigo anterior, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - multa de 01 (uma) UFPRV

a) por deixar de inscrever no cadastro posicional de Contribuintes;

b) por escrever ou preencher de forma ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais;

II - multa no valor de 02 (duas) UFPRV:

a) por não preencher livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais no prazo regulamentar;

c) por deixar de comunicar no prazo e forma regulamentar, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentar, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 05 (cinco)

UFPRV:

a) por não preencher os documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma de prazo regulamentar;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização de repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;

e) por enganar ou suspender a ação do fisco;

f) por deixar de existir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos falsos ou inverídicos;

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca superior a 2 (duas) UFPRV, por escriturar ou preencher livros ou documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto e nunca superior a 01 (uma) UFPRV, por constar nos documentos fiscais importância inferior ao efetivo do preço da

venda.

PARAGRAFO 1º - Será aplicada a multa equivalente a 1 (uma) UPERV, por qualquer ação de emissão não prevista nos preços acima, que importe em desconhecimento de obrigação acessória.

PARAGRAFO 2º - Os contribuintes que antecipaando a ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas na alínea a do inciso II e na alínea a, inciso III deste artigo, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, conforme disposição do artigo 34, § Parágrafo 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, revogando as disposições em contrário.

Rio Vermelho 23 janeiro 1989


Celso Santos de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 535 DE JANEIRO DE 1989.
REVOGA A LEI Nº 528/89

O povo do município de Rio Vermelho, por seus representantes legais decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica revogada a LEI 528/89

de 23 de janeiro de 1989.

Artigo 2º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Vermelho, 30 de janeiro de 1989.


Celso Santos de Oliveira
Prefeito Municipal

LE Nº 536 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1989.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL COMUNITÁRIO DE HABITAÇÃO DE RIO VERMELHO.

O povo do município de Rio Vermelho, por seus representantes, decretou, e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Comunitário de Habitação de Rio Vermelho, com finalidade de alocar recursos provenientes do pagamento de até 10% (dez por cento) do salário mínimo agente reajustado nas alterações ulteriores e pago pelos beneficiários do Programa, durante 60 (sessenta) meses.

Artigo 2º - Constituem também recursos do Fundo:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do município;
- II - recursos decorrentes de operações de crédito;
- III - transferências de entidades públicas;
- IV - O retorno das aplicações dos recursos do Fundo;
- V - recursos de outras fontes.

Artigo 3º - O fundo terá por objetivo, proporcionar a construção de novas moradias e ou possibilitar melhorias nas moradias já existentes, além